



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS
PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 4203/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2540/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ENVELHECIMENTO ATIVO RESILIÊNCIA E CUIDADO SEMEARC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 2540/2023), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que “indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que cria a Secretaria Municipal de Envelhecimento Ativo, Resiliência e Cuidado - SEMEARC e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que cria a Secretaria Municipal de Envelhecimento Ativo, Resiliência e Cuidado - SEMEARC e dá outras providências.

O Autor da referida Indicação Legislativa justifica que:

“A Secretaria Municipal do Idoso um órgão de representação dos idosos, e de interlocução junto a comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas. A Secretaria deve estar em sintonia com as políticas nacional e estadual e se adequar as regras e leis aprovadas e regulamentadas. Torna-se importante reconhecer a necessidade de interpretações legais, uma vez que a legislação é um mecanismo inserido na sociedade e que esta, não se apresenta de forma estática.

(...)”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

"Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifei).

Desta forma, entende este Vereador ser importante a proposição legislativa sob análise, visto que, em sua justificativa, o Autor assim destaca:

“(…)

O Conselho municipal deve promover amplo e transparente debate das necessidades e anseios dos idosos, encaminhando propostas aos poderes municipais, principais responsáveis pela execução das ações.

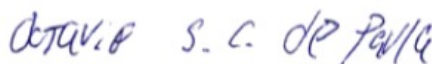
(…).”

Todavia, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, a Indicação Legislativa nº 2540/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 2540/2023.**

Sala das Comissões em 31 de agosto de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente